

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 2ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0704577-56.2020.8.07.0018

**APELANTE(S)** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN

**APELADO(S)** SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF

**Relator** Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA

**Acórdão Nº** 1419121

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO AOS SERVIDORES EM TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. TEMA 1009 STJ. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao réu que se abstenha de promover descontos a título de ressarcimento ao erário.
2. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp n.º 1.769.306/AL e n.º 1.769.209/AL, pela sistemática dos recursos repetitivos, os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha – Tema 1009.
3. A má-fé do servidor não pode ser presumida, reivindicando prova cabal. No particular, não tendo o servidor ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção de retidão e de legalidade dos atos praticados, reconhecendo-se o recebimento de boa-fé da quantia pelo beneficiário.
4. Recurso conhecido e desprovido.



## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal e Alvaro Ciarlini - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Maio de 2022

**Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA**

Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL em face da sentença de ID 23076317, do Juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública que, na ação de conhecimento (declaratória de inexistência de débito) ajuizada pelo SINDETRAN - DF, julgou procedente o pedido para condenar o réu/apelante em obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de promover qualquer desconto na remuneração dos servidores representados pela parte autora a título de reposição ao erário. Ainda, condenou o réu a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a esse título, cujo montante deverá ser objeto de liquidação de sentença (cf. art. 509, §2º do CPC).

Em seu apelo (ID 23076330), o réu/apelante sustenta se tratar de quantia recebida indevidamente pelos servidores, não havendo se falar em boa-fé no recebimento, pois a natureza do adicional de insalubridade deixa clara a necessidade de ser pago somente a servidores expostos ao agente insalubre, não sendo o caso daqueles que passaram a laborar em regime de teletrabalho, em razão da pandemia do Covid-19.

Alega ser possível a restituição dos valores pagos indevidamente em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no artigo 884 do Código Civil e no artigo 120 da lei Complementar n. 840/2011. Por fim, sustenta não se tratar de nova interpretação da norma, não sendo possível a aplicação do repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pela reforma da sentença e a consequente improcedência dos pedidos iniciais.

Ausência de preparo por isenção legal.

Contrarrazões da parte autora (ID 23076337), pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade. Caso superada a preliminar, requer o desprovimento do recurso.



Decisão conhecendo do recurso, afastando a preliminar de intempestividade e sobrestando a tramitação do feito no ID 23311274.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator

Consoante relatado, cuida-se de apelação interposta em face da sentença que determinou a abstenção do recorrente em promover qualquer desconto na remuneração dos servidores representados pela parte autora a título de reposição ao erário.

O réu apela da sentença, sustentando se tratar de quantia recebida indevidamente pelos servidores, não havendo se falar em boa-fé no recebimento, pois a natureza do adicional de insalubridade deixa clara a necessidade de ser pago somente a servidores expostos ao agente insalubre, não sendo o caso daqueles que passaram a laborar em regime de teletrabalho, em razão da pandemia do Covid-19.

Asseverou, ainda, ser possível a restituição dos valores pagos indevidamente em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no artigo 884 do Código Civil e no artigo 120 da lei Complementar n. 840/2011. Por fim, sustenta não se tratar de nova interpretação da norma, não sendo possível a aplicação do repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

A despeito dos argumentados, não merece reparos a sentença.

A Administração Pública, em observância ao Princípio da Autotutela, pode e deve anular seus próprios atos, quando ilegais (Súmula 473 do STF). No entanto, a anulação do ato não autoriza à Administração descontar os valores pagos ao servidor por falha operacional, mormente quando o beneficiário não deu causa ao erro, presumindo sua boa-fé, e que os valores recebidos têm caráter alimentício.

Sobre a matéria posta em análise, o STJ fixou a tese de que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha.

O referido entendimento, salienta-se, restou consolidado pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.769.306/AL e n.º 1.769.209/AL, pela sistemática dos recursos repetitivos – Tema 1009 do STJ, sob a relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, com a seguinte tese:

*“Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”*

Observa-se que, no caso dos autos, as quantias foram pagas por força de erro operacional da Administração sem que o servidor tenha concorrido de alguma forma para o pagamento indevido, o que se amolda com exatidão à decisão vinculante acima transcrita.

Quanto a tese da ausência de boa-fé dos servidores no recebimento do adicional de insalubridade, não assiste razão ao apelante. Afinal, a referida verba constava do vencimento dos servidores antes da pandemia e o seu contínuo recebimento não se fez perceber, visto que a remuneração permanecia igual a que era recebida mensalmente.

Se o contracheque fosse emitido com montante diferente do que usualmente era feito, a diferença percebida seria facilmente notada. Contudo, afirmar que houve ausência de boa-fé do servidor que não notou diferença num salário recebido com o mesmo valor dos meses anteriores, não é razoável.

Imperioso enfatizar, ainda, que a má-fé do servidor não pode ser presumida, reivindicando prova cabal. Sendo assim, se não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção de retidão e de legalidade dos atos praticados, reconhecendo-se o recebimento de boa-fé das quantias pelo beneficiário.

No que tange a alegação da possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, não merece prosperar, visto que incabível afastar o caráter alimentar da verba em tela, por isso, não se admite a restituição compulsória.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VALORES A MAIOR POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ OBJETIVA DEMONSTRADA PELA SERVIDORA. TEMA 1.009 DO STJ. 1. Demonstrada a impossibilidade de verificação do erro operacional da Administração Pública por parte da servidora, para o qual essa não contribuiu, e a comunicação assim que teve ciência da situação, fica evidenciada a boa-fé objetiva no recebimento dos valores pagos a maior decorrentes do enquadramento funcional incorreto, sendo incabível a exigência de devolução desses. 2. Negou-se provimento ao apelo.

(Acórdão 1388183, 07072878320198070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. TEMA 1009 DO STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. 1. No julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.769.306/AL e n.º 1.769.209/AL, seguindo o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.009), fixou-se a tese de que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. 2. Na hipótese em que servidor público, quando recebeu os valores referentes a conversão de licença-prêmio dos meses não usufruídos em pecúnia, não tinha como aferir, exatamente, a quantos meses correspondia seu direito e, consequentemente, o acerto do valor indicado pela Administração, tem-se por demonstrada a boa-fé objetiva do servidor, de modo a afastar o dever de restituir as verbas recebidas da Administração Pública. 3. Não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de constitucionalidade ou afastamento da meta 01 da Lei 13.005/2014, mas tão somente a interpretação do direito aplicável ao caso. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(Acórdão 1383203, 07108620220198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante de tal conjuntura, constatada a boa-fé dos servidores e o erro operacional da Administração em



pagar o adicional de insalubridade, é indevida a repetição dos valores questionados pelo apelante – não merecendo reparos a sentença.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**. Por força do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.

**O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini - 2º Vogal** Com

o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

